

Manual de Procedimentos Utilização de Subprodutos Animais para Alimentação de Aves Necrófagas



Responsáveis pelo documento

Elaborado por

Data

Assinatura

DSPA/DESA
Helena Maia

Aprovado por

Homologado por

Manual - Utilização de subprodutos animais na alimentação de aves necrófagas	Revisão out.2025	DSPA-DESA
---	------------------	-----------

INDICE

Introdução.....	4
1. Enquadramento legal	5
2. Siglas e definições	6
3. Intervenientes e atribuições.....	7
3.1 Atribuições do ICNF	7
3.2 Atribuições da DGAV	7
3.2.1 Serviços centrais	7
3.2.2 Serviços regionais (DSAVR).....	7
3.3 Atribuições do médico veterinário responsável (MVR).....	8
3.4 Atribuições do gestor do CAAN / proprietário da exploração no caso de alimentação fora de campo.....	8
3.5 Atribuições do SIRCA.....	9
3.6 Atribuições do INIAV	9
3.7 Esquema de distribuição das atribuições de cada entidade.....	9
4. Utilização de subprodutos animais na alimentação de aves necrófagas	9
4.1 Alimentação de aves necrófagas em campos vedados (CAAN)	10
4.1.1 Requisitos estruturais	10
4.1.2 Requisitos sanitários	10
4.1.3 Elementos que devem acompanhar o processo para autorização dos CAAN	12
4.1.4. Esquema – Autorização de CAAN	13
4.2.1 Requisitos gerais – condições estabelecidas pela DGAV	14
Áreas geográficas de aplicação.....	14
Registo de utilizadores de subprodutos animais	14
4.2.2 Requisitos sanitários.....	14
Elegibilidade das explorações	14
Cadáveres que podem ser utilizados e testes a efetuar	15
Disponibilização do cadáver	16
Responsáveis na exploração.....	17
Registos na exploração.....	17
Controlos oficiais.....	17
4.2.3. Esquema – Autorização de explorações para alimentação de aves necrófagas fora de campo vedado.....	18
4.3. Aspetos gerais comuns à alimentação de aves necrófagas em campo e fora de campo vedado	18
4.3.1 Comunicação da morte dos animais.....	18
4.3.2 Registo dos operadores	19
4.3.3 Testes de despiste de EET	19
4.3.4 Eliminação dos subprodutos animais não utilizados na alimentação das aves necrófagas e dos restos não consumidos	19
4.3.5 Comunicação de situações anormais	20
4.3.6 Cadáveres de outros animais	20
4.3.7 Sanções em caso de incumprimentos.....	20

Manual - Utilização de subprodutos animais na alimentação de aves necrófagas	Revisão out.2025	DSPA-DESA
---	------------------	-----------

Anexos 20

Referências Documentais

¹ Santos E. & Guilherme J. (Coords.); Delgado, D.; Gutiérrez, I.; Matos, M.; Monteiro, P.; Rocha, P.; Tavares, J. 2024. Diagnóstico dos recursos tróficos e Estratégia para o aumento da disponibilidade alimentar para o abutre-preto *Aegypius monachus* na área fronteira Portugal-Espanha. LIFE Aegypius Return.
<https://doi.org/10.5281/zenodo.13327253>

Lista de anexos

Anexo 1 - Modelo 995/DGAV - Registo da deposição dos subprodutos nos CAAN

Anexo 2 - Modelo 1025/DGAV - Registo da utilização de matérias de categoria 1 e 2 (cadáveres) na alimentação de aves necrófagas fora de campo

Anexo 3 - Modelo 1040/DGAV - Declaração emitida pelo veterinário relativa à avaliação dos subprodutos a depositar nos CACAN

Anexo 4 - Protocolo - entre DGAV, ICNF, Entidade responsável pelo projeto de alimentação de aves necrófagas (ONGA) e proprietário da exploração a autorizar para alimentação de aves necrófagas fora de campo

Capa, foto de Juan Lacruz, Wikipédia

Introdução

O Regulamento (CE) n.º 1069/2009, de 21 de Outubro, que define as regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1774/2002, de 3 de Outubro, permite aos Estados-membros autorizarem a utilização de matérias de Categoria 1, nomeadamente cadáveres de ruminantes contendo matérias de risco especificadas, na alimentação de espécies ameaçadas ou protegidas de aves necrófagas que vivam no seu habitat, para a promoção da biodiversidade.

Com a publicação da Decisão n.º 2003/322/CE, de 12 de maio, alterada pela Decisão n.º 2005/830/CE, de 25 de novembro, foi concedida a Portugal, Espanha, Grécia, França, Itália e Chipre uma derrogação permanente para a utilização de matérias de categoria 1, na alimentação de determinadas espécies de aves necrófagas em zonas específicas.

O Regulamento (UE) n.º 142/2011, de 25 de fevereiro, define as regras de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1069/2009, de 21 de outubro, enquadra no seu Anexo VI a alimentação de diversas espécies em risco ou protegidas com subprodutos animais, quer em campos de alimentação, quer fora de campos vedados e revoga a Decisão n.º 2003/322/CE, estabelecendo as condições em que a autoridade competente pode conceder essa derrogação.

O Decreto-Lei n.º 204/90, de 20 de junho prevê a criação de campos de alimentação de animais selvagens, necrófagos e predadores, por parte do Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza, competência atualmente atribuída ao Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas, IP, estabelecendo medidas de proteção daqueles animais, e define as disposições em matéria de utilização de subprodutos de espécies diferentes dos ruminantes, na alimentação dos animais em questão.

Face às atuais disposições constantes da regulamentação comunitária em matéria de recolha e encaminhamento de subprodutos animais importa equacionar a alteração/revogação deste diploma legal. No entanto os regulamentos acima referidos permitem enquadrar a utilização de cadáveres de animais, nomeadamente de ruminantes, na alimentação de aves necrófagas uma vez salvaguardados os requisitos estabelecidos.

Manual - Utilização de subprodutos animais na alimentação de aves necrófagas	Revisão out.2025	DSPA-DESA
--	------------------	-----------

O presente manual estabelece as regras e os procedimentos e enquadra os aspetos relacionados com a utilização de subprodutos animais na alimentação de aves necrófagas como uma das medidas da estratégia nacional de conservação daquelas aves.

Assim, integra-se nesta vertente a alimentação de aves necrófagas com subprodutos animais, quer em campos de alimentação vedados, quer fora de campos de alimentação.

1. Enquadramento legal

Decreto-Lei n.º 204/90, de 20 de junho, estabelece medidas de proteção de animais selvagens, necrófagos e predadores.

Decreto-Lei n.º 32/2017, de 23 de março, altera o Sistema Nacional de Informação e Registo Animal.

Decreto-Lei n.º 33/2017, de 23 de março, assegura a execução e garante o cumprimento das disposições do Regulamento (CE) n.º 1069/2009, que define as regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano.

Despacho n.º 3844/2017, de 8 de maio, estabelece as áreas remotas, para efeitos de enterramento de cadáveres de animais, tendo em consideração a distância às unidades de transformação e/ou eliminação, as dificuldades de acesso, pelas condições orográficas de certas zonas do território, bem como as áreas de baixa densidade animal, onde o custo da recolha dos cadáveres dos animais mortos nos estabelecimentos é mais elevado e desproporcionado face aos eventuais riscos e benefícios sanitários.

Decreto-Lei n.º 174/2015, de 25 de agosto, procede à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho, que criou o Sistema Nacional de Informação e Registo Animal, estabelecendo as regras para identificação, registo e circulação dos animais das espécies bovina, ovina, caprina, suína e equídeos, bem como o regime jurídico dos centros de agrupamento, comerciantes e transportadores e as normas de funcionamento do sistema de recolha de cadáveres na exploração.

Manual - Utilização de subprodutos animais na alimentação de aves necrófagas	Revisão out.2025	DSPA-DESA
--	------------------	-----------

Regulamento (CE) n.º 1069/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, 21 de outubro de 2009, define regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano e revoga o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 (regulamento relativo aos subprodutos animais).

Regulamento (UE) n.º 142/2011, da Comissão, de 25 de fevereiro de 2011, aplica o Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, define regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano.

Despacho n.º 7148/2019, de 12 de agosto, aprova o Plano de Ação para a Conservação das Aves Necrófagas.

Decreto-Lei n.º 204/90, de 20 de junho, estabelece medidas de proteção de animais selvagens, necrófagos e predadores.

2. Siglas e definições

AN	Aves Necrófagas
CAAN	Campo de Alimentação para Aves Necrófagas
CACAN	Campo de Alimentação Comunitário para Aves Necrófagas
CAPAN	Campo de Alimentação Privado para Aves Necrófagas
DGAV	Direção Geral de Alimentação e Veterinária
DSAVR	Direção de Serviços de Alimentação e Veterinária da Região
EEB	Encefalopatia espongiforme bovina
EET	Encefalopatias espongiformes transmissíveis
EM	Estados membros
ICNF	Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas
INIAV	Instituto Nacional de Investigação Agrária e Veterinária
MVR	Médico veterinário responsável
ONGA	Organização Não Governamental de Ambiente
OPP	Organização de Produtores Pecuários
PCEDA	Plano de Controlo e Erradicação da Doença de Aujeszky
PNCPI	Plano Nacional de Controlo Plurianual Integrado
SIRCA	Sistema de Recolha de Cadáveres de Animais Mortos na Exploração
SNIRA	Sistema Nacional de Informação e Registo Animal
UE	União Europeia

3. Intervenientes e atribuições

3.1 Atribuições do ICNF

Cabe ao ICNF a definição da estratégia de conservação das aves necrófagas, que passa por estabelecer a rede nacional de Campos de Alimentação de Aves Necrófagas (CAAN) e identificar a delimitação das zonas de proteção para a alimentação das aves necrófagas fora dos CAAN.

Ao ICNF compete a autorização dos CAAN no âmbito do Decreto-Lei n.º 204/90, de 20 de Junho, mediante parecer favorável da Direção Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), bem como indicar as explorações proponentes que considere fundamentais para a alimentação de aves necrófagas fora de campo no âmbito da estratégia para a conservação das espécies de aves necrófagas.

Compete ao ICNF a avaliação da melhoria do estado de conservação das espécies alvo.

Cabe-lhe ainda manter a DGAV informada dos CAAN em funcionamento e comunicar qualquer incumprimento detetado no âmbito do presente procedimento.

3.2 Atribuições da DGAV

3.2.1 Serviços centrais

À DGAV compete comunicar ao ICNF o parecer sobre a instalação dos CAAN e sobre os pedidos para alimentação de aves necrófagas fora dos campos de alimentação.

Compete-lhe ainda autorizar e definir as condições de utilização dos subprodutos animais na alimentação das espécies protegidas identificadas, elaborar e divulgar manuais de procedimentos, estabelecer o plano de controlo a aplicar, registar os operadores no âmbito do artigo 23º do Regulamento (CE) n.º 1069/2009, e manter atualizada a lista dos operadores registados, disponibilizando-a à Comissão Europeia, aos outros Estados-membros e ao público através do portal da DGAV.

3.2.2 Serviços regionais (DSAVR)

Aos serviços regionais da DGAV compete colaborar na avaliação dos processos com vista à emissão de parecer sobre a instalação dos CAAN.

Manual - Utilização de subprodutos animais na alimentação de aves necrófagas	Revisão out.2025	DSPA-DESA
--	------------------	-----------

Compete-lhes ainda:

- Rececionar os [Requerimento registo atividade SPA/Mod.014 DSSA](#) para registo no âmbito do artigo 23º do Regulamento (CE) n.º 1069/2009, designadamente dos veículos de transporte de subprodutos animais.
- Manter um circuito de informação que permita, através do MVR, e suspender o fornecimento de subprodutos para a alimentação das AN com origem em explorações que deixem de cumprir os requisitos previamente definidos.
- Realizar os controlos no âmbito do PNCPI os quais são aplicados conforme documentação específica relativa ao Plano de controlo dos campos de alimentação de aves necrófagas.

3.3 Atribuições do médico veterinário responsável (MVR)

O MVR deve possuir experiência profissional e/ou formação específica devidamente comprovada nestas matérias.

Ao MVR compete garantir que os subprodutos a utilizar na alimentação das aves necrófagas se encontram aptos para o fim em vista e não apresentam sinais de doenças suscetíveis de serem disseminadas pelas aves a que se destinam, emitindo a respetiva declaração por cada deposição através do modelo 1040/DGAV, nos casos aplicáveis.

Compete-lhe igualmente comunicar à DGAV qualquer não conformidade detetada.

3.4 Atribuições do gestor do CAAN / proprietário da exploração no caso de alimentação fora de campo

O gestor do CAAN / proprietário da exploração no caso de alimentação fora de campo é responsável por assegurar perante a DGAV o cumprimento dos requisitos indicados e da legislação geral relativa à atividade em causa.

Cabe-lhe ainda cumprir o plano de gestão, remeter semestralmente o resumo das deposições de subprodutos efetuadas ao ICNF e manter os registos organizados e disponíveis para consulta e quaisquer controlos pelas entidades oficiais.

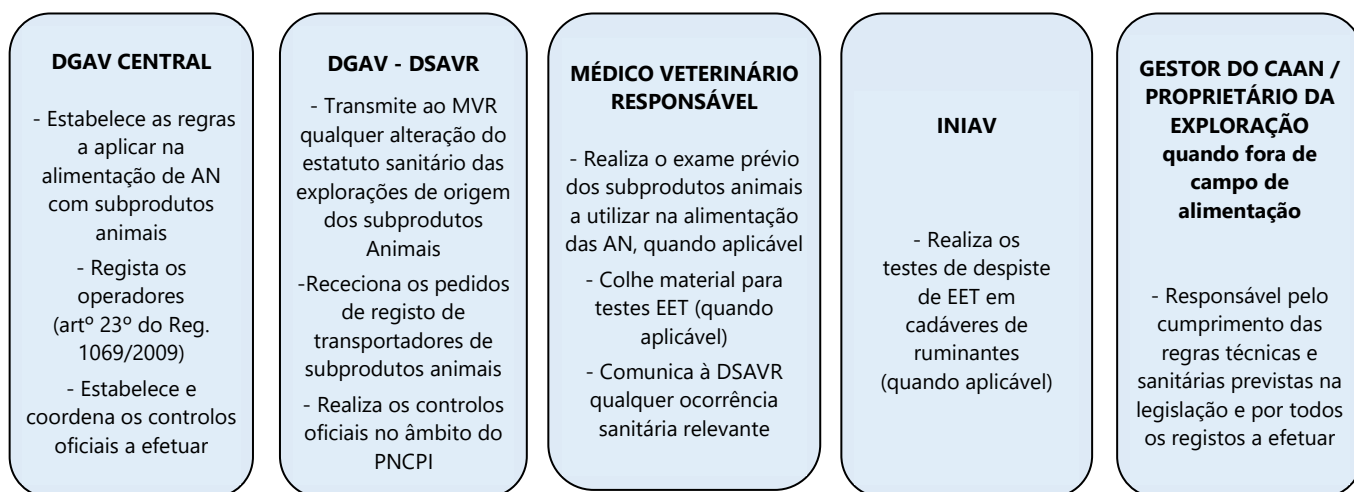
3.5 Atribuições do SIRCA

Compete ao SIRCA a recolha dos cadáveres dos ruminantes que, no caso de terem sido sujeitos a testes de despiste de EET, não tenham obtido resultado negativo e de todos aqueles que não se encontrem aptos para a alimentação das aves necrófagas nas áreas de recolha SIRCA.

3.6 Atribuições do INIAV

Compete ao INIAV proceder à realização dos testes de despiste de EET.

3.7 Esquema de distribuição das atribuições de cada entidade



4. Utilização de subprodutos animais na alimentação de aves necrófagas

O Regulamento (CE) n.º 1069/2009 estabelece uma derrogação que permite a alimentação de espécies em vias de extinção ou protegidas de aves necrófagas e de outras espécies, com subprodutos de categoria 1.

As condições a que deve obedecer a utilização de subprodutos animais na alimentação de aves necrófagas encontram-se previstas nos pontos 4.1 a 4.3.

4.1 Alimentação de aves necrófagas em campos vedados (CAAN)

Importa consultar os aspetos gerais/comuns referidos em 4.3.

Tendo em conta a origem dos subprodutos animais, os CAAN podem ser classificados em:

CAPAN – aqueles que utilizam subprodutos animais provenientes exclusivamente da exploração/zona de caça onde se localiza o CAAN, com apenas um responsável pela deposição dos subprodutos e pela gestão do campo.

CACAN – aqueles que utilizam subprodutos animais provenientes de diferentes explorações/estabelecimentos.

4.1.1 Requisitos estruturais

O gestor do CAAN deve assegurar que esteja delimitada uma zona fechada para a alimentação à qual o acesso seja limitado apenas aos animais das espécies a conservar, nomeadamente através de vedações.

O gestor do CAAN deve assegurar que sejam tomadas medidas para garantir que as condições de armazenamento, bem como a disponibilização dos subprodutos às aves necrófagas a que se destinam, não permitam que mamíferos carnívoros e ungulados a eles tenham acesso, mesmo que inadvertidamente.

4.1.2 Requisitos sanitários

- a) Registo de operador antes do início da atividade, conforme previsto no ponto 4.3.2.
- b) Nos CAAN podem ser utilizados cadáveres de ruminantes, de suínos e de outras espécies que não ruminantes, e de animais de espécies cinegéticas, bem como subprodutos animais de matadouros ou de salas de desmancha.
- c) Devem ser realizados os testes necessários no âmbito da vigilância das EET, conforme previsto no ponto 4.3.3. no caso dos ovinos e caprinos.

Manual - Utilização de subprodutos animais na alimentação de aves necrófagas	Revisão out.2025	DSPA-DESA
--	------------------	-----------

Sempre que sejam utilizados cadáveres de bovinos, devem ser testados com resultados negativos para despiste de EEB todos os que tenham idade igual ou superior a 48 meses, ou no caso dos animais nascido em países de risco controlado ou desconhecido, esta obrigação aplica-se aos bovinos com idade superior a 24 meses.

Devem ser previstas medidas para impedir o acesso de outros animais de espécies oportunistas aos cadáveres que aguardam o resultado do teste de despiste das EET.

d) No caso de CACAN, os subprodutos animais devem circular em veículo de transportador de subprodutos animais registado pela DGAV e com a Guia de Acompanhamento de Subprodutos Animais, [Mod-376 DGAV-subprodutos](#), disponível no sítio da internet da DGAV.

e) No caso dos CAPAN, em que são utilizados exclusivamente cadáveres de animais da exploração onde o CAAN está instalado e estes não circulam fora dos limites da exploração, não é necessário a utilização de veículo de transportador registado na DGAV nem a emissão de documentos de acompanhamento.

f) O gestor do CACAN deve garantir a devolução do duplicado do documento de acompanhamento dos subprodutos à exploração/estabelecimento de origem, para arquivo em conjunto com o quadruplicado depois de devidamente assinado, ficando na posse do original. O triplicado deve ser guardado e arquivado pelo transportador.

g) Os subprodutos animais devem ser transportados em contentores ou veículos estanques cobertos, com a menção da categoria dos mesmos (1, 2 ou 3) acrescida da indicação “Destinados à Alimentação de Aves Necrófagas”.

h) Os contentores reutilizáveis utilizados para os fins previstos no ponto anterior devem ser de uso exclusivo para esse fim.

i) Veículos e contentores reutilizáveis e todos os equipamentos ou utensílios reutilizáveis, que entrem em contacto com os subprodutos animais devem ser lavados e desinfetados, após cada utilização, com produtos aprovados conforme lista disponível no sítio da internet da DGAV.

Manual - Utilização de subprodutos animais na alimentação de aves necrófagas	Revisão out.2025	DSPA-DESA
--	------------------	-----------

j) O gestor do CAAN deve assegurar o preenchimento do mapa de registo de acordo com o modelo constante do presente manual (Anexo 1 – modelo 995/DGAV), onde constam informações relativas ao número, à natureza, ao peso estimado e à origem dos subprodutos animais usados na alimentação das aves necrófagas, aos resultados dos testes de despiste das EET, quando aplicável, bem como a data de deposição. Este documento deve ser conservado por um período mínimo de 2 anos, juntamente com as Guias de Acompanhamento de Subprodutos Animais e as declarações modelo 1040/DGAV no caso dos CACAN.

k) Caso os subprodutos animais não sejam utilizados na alimentação dos animais no próprio dia da receção, devem ser armazenados de forma adequada, em local identificado com a menção “Subprodutos Animais de Categoria (1, 2 ou 3) - Destinados à Alimentação de Aves Necrófagas”.

l) Não poderão ser utilizados cadáveres de bovinos provenientes de explorações infetadas por tuberculose, brucelose, leucose, EEB ou outra doença de declaração obrigatória ou de ovinos e caprinos provenientes de explorações infetadas por brucelose, EET ou outra doença de declaração obrigatória.

Só poderão ser utilizados cadáveres de suínos provenientes de explorações classificadas como em saneamento ou indemnes no âmbito do PCEDA e não poderão ser utilizados cadáveres de suínos provenientes de explorações onde foram detetadas doenças de declaração obrigatória.

A DSAVR assegura a manutenção de um circuito informativo que permita suspender de imediato a deposição de subprodutos de determinada espécie animal, face a alterações de elegibilidade das explorações em relação a determinada espécie/doença.

4.1.3 Elementos que devem acompanhar o processo para autorização dos CAAN

a) Memória descritiva

- ✓ Que permita a correta apreciação do pedido e de que conste, nomeadamente, a localização de linhas de água, vias de acesso, proximidade de casas de habitação, áreas de pastagem e qualquer informação adicional pertinente;
- ✓ Que indique as espécies animais a preservar;

Manual - Utilização de subprodutos animais na alimentação de aves necrófagas	Revisão out.2025	DSPA-DESA
--	------------------	-----------

✓ Que indique claramente as espécies animais e tipos de subprodutos a utilizar na alimentação das aves necrófagas e as instalações/explorações de origem dos mesmos, com marca das explorações e respetiva localização;

✓ Que descreva o modo de transporte dos subprodutos animais desde o local de origem até ao local de deposição;

✓ Que identifique o gestor do campo.

b) Planta de localização, a escala adequada, que permita visualizar a exploração e a localização do CAAN na mesma;

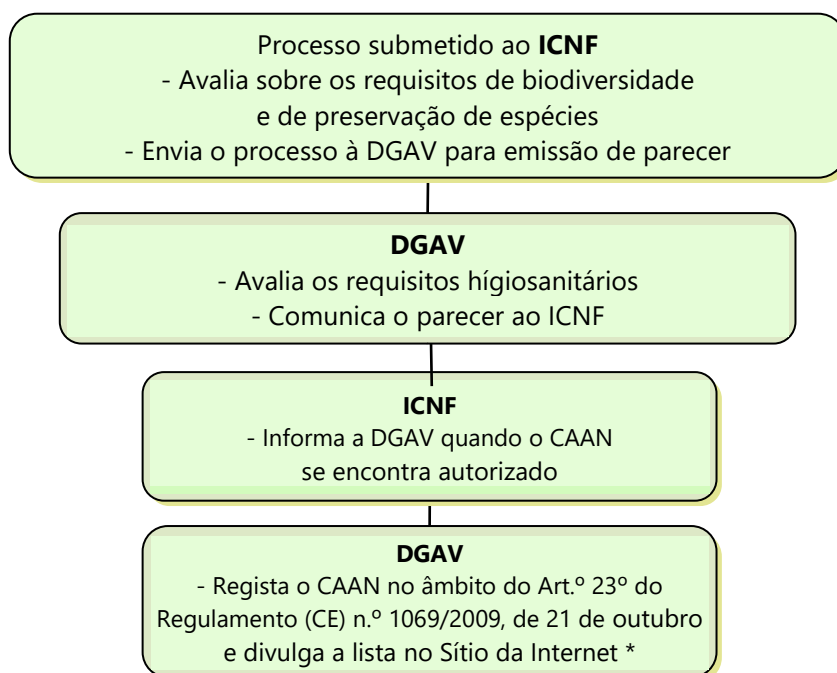
c) Planta do campo de alimentação;

d) Declaração/termo de compromisso do MV responsável pelo acompanhamento técnico dos aspetos sanitários, que deve referir pelo menos:

- O compromisso de realizar o exame prévio dos subprodutos a utilizar na alimentação das aves necrófagas, em todas as deposições a efetuar nos CACAN.

- No caso dos CAPAN, mediante uma avaliação de risco da exploração, o compromisso de supervisão das deposições poderá assumir um carácter genérico.

4.1.4. Esquema – Autorização de CAAN



* No Sítio da Internet, em:
 SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL (SPOA) Estabelecimentos aprovados (listas oficiais)
 Secção X - fins específicos (3. Alimentação de aves necrófagas)
[Publicação Listas \(dgav.pt\)](http://dgav.pt)

4.2 Alimentação de aves necrófagas fora de campo vedado

Importa consultar os aspetos comuns referidos em 4.3.

A disponibilização de alimento nestas condições apenas será permitida pela DGAV desde que, com base numa avaliação da situação específica das espécies em causa e dos respetivos habitats por parte do ICNF, esta forma de disponibilização de alimento seja indicada como fundamental para o estado de conservação das espécies em causa, que será comprovadamente melhorado.

4.2.1 Requisitos gerais – condições estabelecidas pela DGAV

Áreas geográficas de aplicação

O ICNF estabelece as áreas geográficas fundamentais para as aves necrófagas, assegurando a supervisão dos procedimentos definidos, e indica à DGAV as explorações interessadas em participar nesta iniciativa.

Registo de utilizadores de subprodutos animais

As explorações propostas pelo ICNF para este efeito serão alvo de registo como operadores que utilizam subprodutos animais, conforme previsto no ponto 4.3.2.

As explorações onde irão ser disponibilizados cadáveres de animais às aves necrófagas fora de campo de alimentação vedado serão objeto de um protocolo entre o proprietário da exploração, a Entidade responsável pelo projeto de alimentação de aves necrófagas (ONGA), o ICNF e a DGAV.

4.2.2 Requisitos sanitários

Elegibilidade das explorações

Apenas são aceites pedidos relativos a explorações que tenham um médico veterinário responsável, devendo constar do pedido uma declaração de compromisso do mesmo.

São elegíveis para esta finalidade explorações de pequenos ruminantes em regime extensivo, mediante avaliação prévia por parte da DGAV no que se refere ao estatuto sanitário em relação a doenças como a brucelose e as EET, que cumpram os programas sanitários em vigor.

Manual - Utilização de subprodutos animais na alimentação de aves necrófagas	Revisão out.2025	DSPA-DESA
--	------------------	-----------

Podem ainda ser consideradas para este efeito, explorações de suínos em regime extensivo, classificadas como em saneamento ou indemnes no âmbito do PCEDA.

Qualquer alteração das condições de elegibilidade retira-as de imediato da lista de explorações registadas para este efeito.

O acompanhamento da situação sanitária das explorações registadas para este efeito cabe à DSAVR respetiva, a qual, caso ocorra alteração da elegibilidade por motivos sanitários ou outros, deve notificar de imediato o proprietário da exploração da suspensão da autorização concedida, informando deste facto a Entidade responsável pelo projeto de alimentação de aves necrófagas (ONGA) e o ICNF e ficando de imediato revogado o protocolo estabelecido.

Cadáveres que podem ser utilizados e testes a efetuar

Independentemente da espécie animal, apenas podem ser utilizados os cadáveres dos animais da própria exploração, não podendo ser transportados cadáveres de uma exploração para outra.

Cadáveres de ovinos e caprinos:

Como referido no ponto 4.3.3.

- Se provenientes de animais com menos de 18 meses não é necessário serem testados para despiste de EET;
- Se provenientes de animais com mais de 18 meses de idade, 4% dos mesmos devem ser testados com resultado negativo para despiste das EET.

O proprietário da exploração é o responsável pelos custos da colheita do material, e pelo encaminhamento da amostra para o laboratório autorizado, quando a colheita se realizar na exploração. A DGAV assegura o pagamento da realização da análise ao laboratório.

Cadáveres de suínos provenientes das explorações elegíveis.

Não é permitida a utilização de cadáveres de bovino ou de espécies cinegéticas de caça maior, por representar alto risco de transmissão e difusão de tuberculose bovina

Manual - Utilização de subprodutos animais na alimentação de aves necrófagas	Revisão out.2025	DSPA-DESA
--	------------------	-----------

Disponibilização do cadáver

O local onde são disponibilizados os cadáveres na exploração deve ter em conta distância adequada em relação a linhas de água, vias de acesso, habitações, caminhos e áreas de pastagem com presença efetiva de animais, devendo ficar devidamente assinalado.

Por motivos do âmbito da preservação de espécies esse local deve ter, previamente, o aval do ICNF, IP.

Como orientação deve ser seguida a seguinte tabela de referência¹, com recomendações relativamente às distâncias mínimas de segurança a salvaguardar aquando da seleção dos locais onde serão disponibilizados os cadáveres nas explorações aderentes à alimentação de aves necrófagas fora de campo de alimentação:

Elemento ou infraestrutura de risco mais próximo	Distância (m)
Aerogerador	3000 *
Aeroporto ou aeródromo	3000
Linhas elétricas de alta e muito alta tensão	1000 *
Linhas elétricas de média tensão	500 *
Ferrovia	500
Zona/casa habitada	500
Estrada alcatroada	200
Instalações pecuárias, incluindo pontos de alimentação ou bebedouros	200
Linhas elétricas de baixa tensão ou cabos aéreos	100 *
Curso de água superficial permanente mais próximo	100
Valores culturais (locais de interesse cultural)	50
Caminhos de pé posto ou florestais	50

* Distâncias mínimas gerais recomendadas, a verificar e ajustar conforme necessidade, caso a caso, em função da orografia e outras particularidades do local

Manual - Utilização de subprodutos animais na alimentação de aves necrófagas	Revisão out.2025	DSPA-DESA
--	------------------	-----------

Responsáveis na exploração

O proprietário da exploração é o responsável pelo cumprimento das regras previstas no presente Manual.

A ONGA é responsável pelo plano de gestão alimentar.

Registos na exploração

Todas as deposições de cadáveres são registadas no modelo 1025/DGAV (Anexo 2), cuja cópia deve ser remetida ao ICNF com periodicidade semestral.

Os modelos, devidamente preenchidos, devem ser guardados durante, pelo menos, dois anos.

O ICNF enviará semestralmente à DGAV, via correio eletrónico, um relatório sobre os cadáveres utilizados fora dos campos de alimentação cuja informação será cruzada com os dados fornecidos pelos proprietários das explorações ao SNIRA.

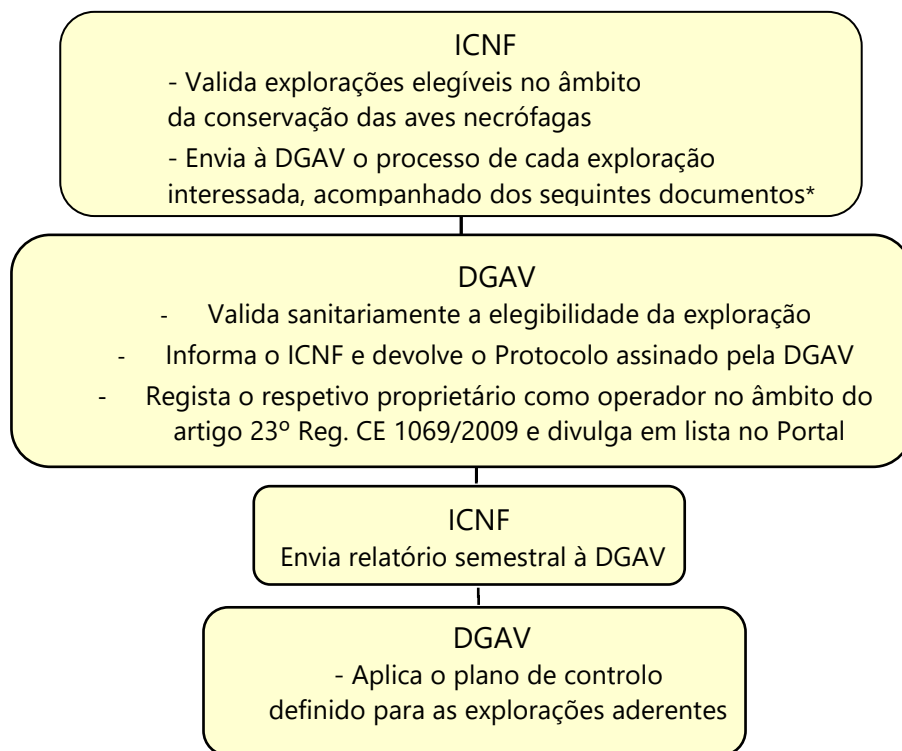
Controlos oficiais

A DGAV, através das DSAVR, valida o estatuto sanitário das explorações autorizadas para a alimentação de aves necrófagas fora dos CAAN e procede aos necessários controlos oficiais.

O ICNF procederá à supervisão do cumprimento dos procedimentos do âmbito das suas competências.

Manual - Utilização de subprodutos animais na alimentação de aves necrófagas	Revisão out.2025	DSPA-DESA
--	------------------	-----------

4.2.3. Esquema – Autorização de explorações para alimentação de aves necrófagas fora de campo vedado



(*)

- Requerimento do interessado, contemplando pelo menos a identificação da exploração, a marca oficial da exploração e o respetivo estatuto sanitário;
- Termo de compromisso do MVR;
- Protocolo assinado pelo ICNF, pelo requerente e pela ONGA.

4.3. Aspetos gerais comuns à alimentação de aves necrófagas em campo e fora de campo vedado

4.3.1 Comunicação da morte dos animais

Conforme teor do Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho, republicado pelo Decreto-Lei n.º 174/2015, de 25 de agosto, os detentores de bovinos/equinos/ovinos/caprinos devem comunicar a morte dos mesmos ao SNIRA, independentemente da idade e do destino a dar aos cadáveres.

Ao SIRCA será fornecida a listagem das explorações registadas autorizadas a utilizar cadáveres de ruminantes para alimentação de aves necrófagas.

Manual - Utilização de subprodutos animais na alimentação de aves necrófagas	Revisão out.2025	DSPA-DESA
--	------------------	-----------

Ficará associado à comunicação de morte do bovino/ovino/caprino, nas explorações em causa, um motivo de “não recolha” que esclarece o fim a que se destinaram os cadáveres dos animais em causa (“alimentação de aves necrófagas”).

O detentor deve cumprir as respetivas obrigações relativamente à comunicação da morte dos animais e ao procedimento inerente aos meios de identificação daqueles, nomeadamente:

- No caso dos bovinos, ovinos, caprinos e equídeos deve ser comunicada a morte ao SNIRA pelo detentor através do iDigital ou em qualquer posto informático (PI) do SNIRA.

As marcas de identificação e os passaportes individuais deverão ser mantidos durante um mês pelo detentor que é o responsável, findo esse período, pela inutilização dos mesmos.

O fornecimento de cadáveres para alimentação de aves necrófagas não pode ser usado como sistema alternativo de destruição de cadáveres.

4.3.2 Registo dos operadores

A utilização de cadáveres de ruminantes ou outros subprodutos animais, na alimentação de espécies em risco ou protegidas de aves necrófagas pertencentes às espécies autorizadas, carece de registo junto da Direção Geral de Alimentação e Veterinária, nos termos do disposto no n.º 1 do Art.º 3º do Decreto-Lei n.º 33/2017, 23 de março.

4.3.3 Testes de despiste de EET

Ao MVR compete garantir o cumprimento dos requisitos de índole sanitária e proceder às colheitas de material para análise laboratorial, quando aplicável.

Podem ser utilizados cadáveres de ovinos e caprinos com idade inferior a 18 meses sem que seja necessário efetuar quaisquer testes prévios no âmbito da vigilância das EET.

Podem ser utilizados cadáveres de ovinos e caprinos com mais de 18 meses, desde que no âmbito do programa nacional de vigilância para as EET, 4% dos cadáveres a utilizar na alimentação das aves necrófagas tenham sido testados com resultado negativo.

4.3.4 Eliminação dos subprodutos animais não utilizados na alimentação das aves necrófagas e dos restos não consumidos

Manual - Utilização de subprodutos animais na alimentação de aves necrófagas	Revisão out.2025	DSPA-DESA
--	------------------	-----------

Nos casos em que não seja possível a utilização de determinados cadáveres na alimentação das aves necrófagas, por exemplo na sequência da obtenção de resultado positivo ao teste de EET, o gestor do CAAN/proprietário da exploração registada para alimentação de AN fora de campo de alimentação, deve assegurar a correta eliminação dos mesmos, bem como dos restos não consumidos pelas AN.

No caso dos cadáveres de animais que obtiveram resultados positivos aos testes de EET, estes devem ser encaminhados para uma unidade de processamento de subprodutos animais de categoria 1.

Se a exploração dispuser de um plano de eliminação de cadáveres aprovado deverá eliminar os restos não consumidos de acordo com o mesmo, caso contrário, deverão proceder ao respetivo enterramento em local apropriado, indicando a periodicidade deste procedimento.

4.3.5 Comunicação de situações anormais

O MVR ou o proprietário da exploração onde são utilizados materiais de categoria 1 na alimentação de AN deve comunicar aos Serviços de Alimentação e Veterinária da Região o aparecimento de animais naquela zona que apresentem quaisquer sinais de doença, nomeadamente sintomas neurológicos, e de cadáveres de animais suspeitos de terem morrido de uma doença do foro neurológico, bem como uma taxa de mortalidade anormal para a espécie em causa.

4.3.6 Cadáveres de outros animais

O presente manual aplica-se a cadáveres de ruminantes, de suínos e de animais de espécies cinegéticas. A utilização de cadáveres de animais de outras espécies será avaliada caso a caso.

4.3.7 Sanções em caso de incumprimentos

As contraordenações relativas a incumprimentos às normas de utilização de subprodutos animais para a alimentação de aves necrófagas encontram-se previstas alínea hh) do n.º 1 do Artigo 12º do Decreto-Lei n.º 33/2017, de 23 de março.

Anexos - Pág. 21 a 28

IDENTIFICAÇÃO DO CAMPO DE ALIMENTAÇÃO DE AVES NECRÓFAGAS:

[illegible]

- 1) - Data em que os subprodutos são recebidos pelo responsável pelo Campo de Alimentação de Aves Necrófagas (CAAN)
- 2) - Identificação da exploração ou do estabelecimento de origem dos subprodutos através da marca ou do nº de controlo veterinário, respetivamente
- 3) - Espécie animal e tipo de subprodutos
- 4) - Número de S.I.A., sistema de identificação animal, ou número da marca auricular
- 5) - Peso aproximado
- 6) - A cada deposição deve corresponder uma declaração do médico veterinário responsável assinada, carimbada e datada, no caso de CAAN comunitários.
- 7) - Número de série da Guia de Acompanhamento dos Subprodutos
- 8) - Número do PAT do LNIV ou do Boletim de Análises do matadouro
- 9) - Negativo/Positivo - Está interdita a utilização de cadáveres da animais com testes de despiste de EET positivos
- 10) - Data em que os subprodutos são depositados no CAAN, na sequência de resultados negativos de testes de despiste de EET

IDENTIFICAÇÃO DA EXPLORAÇÃO

MARCA OFICIAL:

LOCALIZAÇÃO:

[illegible]

- 1) - Data em que o animal morreu e respectiva referência de comunicação de morte ao SIRCA
- 2) - Espécie animal
- 3) - Número de S.J.A., sistema de identificação animal, ou número da marca auricular
- 4) - Peso aproximado
- 5) - (Nos casos aplicáveis) Número do PAT do LNIV (relatório de ensaio)
- 6) - Negativo/Positivo - Está interdita a utilização de cadáveres da animais com testes de despiste de EET positivos
- 7) - Data em que os subprodutos são depositados no local para tal previsto, na sequência de resultados negativos de testes de despiste de EET



DECLARAÇÃO

Eu, _____(nome), médico veterinário com cédula profissional n.º _____, responsável técnico pela exploração _____, sita em _____, declaro que após realização do exame prévio dos subprodutos animais abaixo identificados, não foram encontrados sinais de doenças suscetíveis de disseminação pelas aves necrófagas a que se destinam e que estes se consideram aptos para a alimentação das mesmas, no âmbito do Decreto-Lei n.º 204/90, de 20 de junho, Regulamento CE 1069/2009, de 21 de outubro e Regulamento UE n.º 142/2011, de 25 de fevereiro.

Detentor do CAAN:				
Localização do CAAN:				
Espécie animal	Idade (meses)	Peso (quilos)	Nº de Identificação Individual ¹⁾	Marca da exploração de origem ¹⁾

1) Quando aplicável

_____, _____ (data)

(Assinatura e carimbo/vinheta)

Mod. 1040-A/DGAV

PROTOCOLO

Considerando que:

Compete ao Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas, I.P., adiante designado por ICNF, a definição da estratégia de conservação das aves necrófagas, que passa por estabelecer a rede nacional de Campos de Alimentação de Aves Necrófagas (CAAN) e identificar a delimitação das zonas de proteção para a alimentação das aves necrófagas fora dos CAAN,

Compete à Direção Geral de Alimentação e Veterinária, na qualidade de Autoridade Sanitária Veterinária Nacional, adiante designada por DGAV, comunicar ao ICNF o parecer sobre a instalação dos CAAN e sobre os pedidos para a alimentação de aves necrófagas fora dos campos de alimentação,

O n.º 1 do Artigo 1º do Decreto-Lei n.º 33/2017, de 23 de março estabelece que todos os operadores de subprodutos animais devem promover, previamente ao exercício da atividade, o registo das instalações sob o seu controlo no âmbito do Artigo 23º do Regulamento (CE) n.º 1069/2009, na versão atualizada.

O ponto 2 do Despacho n.º 3844/2017, publicado no D.R. 2ª série n.º 88 de 8 de maio, prevê, para promoção da biodiversidade, a possibilidade de alimentação de aves necrófagas e outras espécies que vivam no seu habitat natural, com subprodutos animais, desde que sejam cumpridas as regras e os procedimentos fixados pela Diretora Geral de Alimentação e Veterinária.

Cabe ao proprietário da exploração autorizada para alimentação de aves necrófagas fora de campo vedado a responsabilidade pelo cumprimento das regras técnicas e sanitárias previstas na legislação relativa à atividade em causa.

Considerando ainda o disposto nos seguintes regulamentos:

Regulamento (CE) n.º 1069/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, 21 de outubro, com as últimas alterações que define as regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano.

Regulamento (UE) n.º 142/2011, da Comissão de 25 de fevereiro, com as últimas alterações que estabelece as regras especiais aplicáveis à alimentação das espécies em risco ou protegidas, que podem ser alimentadas nos denominados campos de alimentação vedados e fora desses campos nas condições nele estabelecidas.

É celebrado o presente protocolo, entre o ICNF, I.P., representado pelo presidente do conselho diretivo, Nuno Banza, a DGAV, representada pela diretora-geral, Susana Guedes Pombo, o representante da entidade gestora do projeto de alimentação das aves necrófagas,

_____ (nome) e, o
proprietário da exploração autorizada _____
_____ (nome), com a marca oficial
_____, sita em _____

(localidade, freguesia e concelho), onde se localizará a Área Privada para Alimentação de
Aves Necrófagas denominada _____
_____, que se rege pelas
seguintes cláusulas:

Cláusula 1.ª
(Objeto)

O presente protocolo tem como objeto a colaboração entre o ICNF, a DGAV, o proprietário da exploração autorizada e a entidade gestora do projeto de alimentação das aves necrófagas, no contexto da Estratégia para a Conservação das Aves Necrófagas do ICNF, de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Procedimentos de Utilização de Subprodutos Animais para Alimentação de Aves Necrófagas, da responsabilidade da DGAV, e que se inserem no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1069/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, 21 de outubro de 2009, e do Regulamento (UE) n.º 142/2011, de 25 de fevereiro de 2011, da Comissão de 25 de fevereiro.

Cláusula 2.ª
(Obrigações do ICNF)

Constituem obrigações do ICNF:

- a) Definir as áreas geográficas fundamentais para a alimentação das aves necrófagas em risco;
- b) Assegurar a supervisão dos procedimentos definidos, no âmbito das suas competências;
- c) Propor à DGAV, a lista de explorações candidatas a participar nesta iniciativa previamente validadas pelo ICNF;
- d) Remeter semestralmente à DGAV o relatório relativo aos cadáveres utilizados para a alimentação de aves necrófagas fora de campo;
- e) Informar a DGAV sobre qualquer incumprimento detetado.

Cláusula 3.^a **(Obrigações da DGAV)**

Constituem obrigações da DGAV:

- a) Avaliar do ponto de vista sanitário os pedidos dos interessados apresentados pelo ICNF e comunicar a respetiva decisão;
- b) Elaborar e divulgar manuais de procedimentos necessários à boa execução da Estratégia para a Conservação das Aves Necrófagas em risco ou protegidas;
- c) Definir as condições de utilização dos subprodutos animais na alimentação das espécies em risco ou protegidas identificadas no Regulamento (UE) n.º 142/2011;
- d) Registrar os operadores como utilizadores de subprodutos para a alimentação de aves necrófagas, no âmbito do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1069/2009 e divulgar a respetiva lista;
- e) Estabelecer o plano de controlo a aplicar aos utilizadores de subprodutos animais para a alimentação de aves necrófagas fora de campo;
- f) Informar o médico veterinário responsável, o proprietário da exploração e a entidade gestora do projeto de alimentação de aves necrófagas de qualquer alteração do estatuto sanitário das explorações aderentes;
- g) Adotar quaisquer outras medidas consideradas adequadas no âmbito das suas atribuições.

Cláusula 4.^a **(Obrigações do proprietário da exploração)**

Constituem obrigações do proprietário da exploração:

- a) Registrar-se como operador que utiliza subprodutos animais no âmbito no n.º 1 do Artigo 3º do Decreto-Lei n.º 33/2017, de 23 de março;
- b) Comunicar ao SNIRA/SIRCA a morte de qualquer animal na exploração indicando como motivo de não recolha, quando aplicável, “cadáver destinado a alimentação de aves necrófagas”;

Cláusula 5.^a **(Obrigações da entidade gestora do projeto de alimentação das aves necrófagas)**

- a) Utilizar para a alimentação das aves necrófagas os cadáveres dos animais que morram na exploração sem exceder a quantidade de biomassa prevista no projeto;
- b) Manter os registos organizados disponíveis para quaisquer controlos pelas entidades oficiais, remetendo-os com a periodicidade prevista;
- c) Comunicar semestralmente ao ICNF o relatório relativo aos cadáveres utilizados para a alimentação de aves necrófagas fora de campo.

Cláusula 6.^a
(Responsabilidades financeiras)

No caso de utilização de cadáveres de ruminantes em que seja exigido teste de despiste de EET:

- a) O gestor do projeto é o responsável pelos custos da colheita do material e do encaminhamento da amostra para o laboratório autorizado, nos casos em que a colheita é realizada na exploração;
- b) A DGAV assegura o pagamento da realização da análise ao laboratório.

Cláusula 7.^a
(Vigência)

O presente protocolo tem a duração de 1 ano a contar da data de assinatura, sendo automaticamente prorrogável por períodos de um ano.

Cláusula 8.^a
(Suspensão)

1. A DGAV reserva-se no direito de suspender o presente protocolo no caso de qualquer incumprimento detetado e sempre que possa estar em causa risco para a saúde pública ou animal, ou para o ambiente.
2. A suspensão decorre em períodos de tempo a definir pela DGAV e pelo ICNF I.P. e durante o período de suspensão não pode proceder-se à alimentação de aves necrófagas na exploração.
3. O protocolo é igualmente suspenso em casos de inatividade da exploração por período igual ou superior a um ano ou por solicitação do proprietário ou da entidade gestora do projeto de alimentação das aves necrófagas.

Cláusula 9.^a
(Rescisão)

1. Qualquer um dos outorgantes pode denunciar o presente protocolo por carta registada com aviso de receção, com a antecedência mínima de 30 dias, relativamente ao seu termo.
2. Em caso de motivo de força maior, como por exemplo incumprimentos graves em matéria sanitária ou em caso de epizootia a DGAV pode rescindir de imediato o presente protocolo, notificando os restantes outorgantes.

Cláusula 10.ª
(Protocolo)

1. O presente protocolo é celebrado em quatro exemplares, de igual valor legal, ficando cada um dos outorgantes com um exemplar do mesmo.
2. Mediante acordo entre as partes podem ser incluídas outras ações a constar de aditamento ao presente protocolo.

Lisboa, ____ de _____ de 202__

Pelo Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas, I.P.

A Presidente do Conselho Diretivo

Pela Direção Geral de Alimentação e Veterinária

A Diretora Geral

Pela entidade gestora do projeto de alimentação de aves necrófagas

O Representante

Pela Exploração

O Proprietário / Representante